

AO ILUSTRE PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA/ES

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2017 – PROC. Nº 14398/2017

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, estabelecida na Rua João Pessoa, 1183 - Velha, Blumenau - SC, 89036-001, inscrita no CNPJ sob o nº 00.165.960/0001-01, telefone (27) 3038-1900; e-mail: ademir.vieira@govbr.com.br, vem, respeitosamente e de modo tempestivo e com fulcro no item 6.2. do ato convocatório, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de qualquer argumentação, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, atendendo perfeitamente ao prazo estipulado no artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000 (que regulamentou a Lei nº 10.520/2002):

“Art. 12 - ATÉ DOIS DIAS ÚTEIS ANTES DA DATA FIXADA PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS, QUALQUER PESSOA PODERÁ solicitar esclarecimentos, providências ou IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO.”

Sendo assim, levando-se em consideração que a data de abertura da licitação será no dia 28/12/2017 (quinta-feira), o segundo dia útil anterior a esta data é o dia 26/12/2017 (terça-feira).



Conforme parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná¹:

"[...] CONTA-SE RETROATIVAMENTE A PARTIR DA DATA MARCADA PARA O RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS, AO CONTRÁRIO DOS DEMAIS, QUE TÊM COMO PONTO INICIAL UMA DETERMINADA DATA. Para melhor compreensão, tomemos como exemplo uma Tomada de Preços, CUJA DATA PREVISTA PARA ABERTURA DOS ENVELOPES PROPOSTA SEJA DIA 10.08, uma quinta-feira. TRATANDO-SE DE IMPUGNAÇÃO LEVADA A EFEITO POR LICITANTE, O PRAZO SERÁ 08.08, UTILIZANDO-SE A SISTEMÁTICA JÁ APONTADA."

Seguindo expressa determinação legal, o licitante poderá impugnar os termos do edital de licitação **ATÉ** o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, ou seja, **até** 26/12/2017. O primeiro dia útil anterior à abertura das propostas é o dia 27/12/2017 (quarta-feira) e o segundo dia útil que antecede o recebimento dos envelopes o dia 26/12/2017 (terça-feira).

Com efeito, se é possível impugnar o edital **ATÉ** o segundo dia útil que antecede a abertura do certame, fica evidenciada a tempestividade do presente documento, o qual está sendo protocolado, inclusive, antes de tal data fatal. Segundo a doutrina especializada²:

"Tanto na Lei nº 8.666/93, quanto na legislação alusiva ao Pregão, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital constam a expressão "ATÉ", a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da

¹Licitação para todos. Ricardo Silva das Neves. Editora Schoba – São Paulo-SP. 2015 – Páginas 96/97.

² Marcelo Ribeiro Losso – Tribunal de Contas do Estado do Paraná. ILC nº 17/ 1995 p. 477.



tempestividade ou não do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado.

[...] A UTILIZAÇÃO DO TERMO "ATÉ" NOS COMANDOS NORMATIVOS EM REFERÊNCIA TRAZ, EVIDENTEMENTE, O ENTENDIMENTO DE QUE NO SEGUNDO DIA ANTERIOR À ABERTURA DO CERTAME AINDA SE MOSTRA POSSÍVEL APRESENTAR O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EVENTUALMENTE CONTESTADO. [...] O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento, entendendo como tempestiva impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira) - (processo TC 014.506/2006-2). Do mesmo modo, em outra decisão (processo TC 016.538/2002-2) manifestou-se pela tempestividade de impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira)."

"A contagem de prazos é matéria que merece a máxima atenção de quem lida com licitações, pois a inobservância dos mesmos pode representar prejuízos elevados ao participante, ou pode ensejar recursos e medidas judiciais contra a Administração. [...] O segundo diz respeito à peculiaridade do caso, tendo em vista que a contagem destes prazos é feita de maneira inversa aos demais. Conta-se retroativamente a partir da data marcada para o recebimento das propostas, ao contrário dos demais, que têm como ponto inicial uma determinada data. (Marcelo Ribeiro Losso. Informativo de Licitações e Contratos - nº 17/ 1995 p. 477).

Note-se que, independentemente da questão alusiva à tempestividade da impugnação ao edital, não deve o administrador público responsável pelas licitações se esquivar da análise de questões que tornam o edital ilegal e que fatalmente ensejarão, caso não sanadas, restrição à competição e perda de ofertas vantajosas.

Por isso, além do interesse público envolvido, devem ser analisadas as considerações abaixo formuladas, especialmente pelo fato concreto de que seu deferimento ampliará sensivelmente a quantidade de licitantes no presente procedimento licitatório,

preservando a segurança da contratação, bem como propiciando o aumento de ofertas vantajosas que trarão economia aos cofres dessa municipalidade.

Desse modo, sendo a presente impugnação tempestiva, requer-se, desde já, o conhecimento do presente documento, uma vez trazer consigo elementos importantes para o deslinde do presente certame e que devem ser analisados, INDEPENDENTEMENTE DE FORMALISMOS, a bem do interesse público e da legalidade.

II – DAS IRREGULARIDADES

II.1. – Alerta aos Gestores Públicos de Viana

A Impugnante ao verificar as disposições técnicas constantes do edital e de seu Anexo I, que trata das características obrigatórias dos sistemas a serem fornecidos, constatou um evidente direcionamento a uma determinada solução tecnológica fornecida por uma conhecida empresa do mercado.

Desde já, **é preciso ressaltar que não se acredita que essa entidade tenha qualquer intenção em direcionar o edital a qualquer licitante.** Contudo, é incontestável que as descrições técnicas do objeto pretendido por essa Administração causam espécie e possivelmente decorrem de algum modelo obtido, o qual, diga-se: não reflete um padrão de mercado, mas, sim, uma solução de um determinado fornecedor específico, o que certamente essas autoridades não deixarão de revisar após os apontamentos ora trazidos ao conhecimento.

Isso porque ao estabelecer algumas especificações dispensáveis, mas peculiares a uma única solução tecnológica existente no mercado, e ao mesmo tempo condicionar a

classificação dos licitantes ao atendimento integral de todos os requisitos técnicos, impôs-se, ainda que sem intenção, uma condição restritiva à competição, já que não se permite a oferta de outro produto senão aquele comercializado no mercado por uma empresa específica.

Há que se ressaltar que no mercado fornecedor de licença de usos de sistemas de gestão pública atuam diversas empresas, cada qual desenvolvendo seus softwares em acordo com a legislação, porém, com recursos tecnológicos próprios e, por consequência, com características próprias e peculiares. Isso significa, ilustres autoridades, que alguns sistemas possuem um padrão único para atendimento às normas e exigências legais e, de outro lado, especificações acessórias e/ou estéticas a depender de cada empresa.

No caso da licitação em tela algumas questões causam espécie e devem ser apuradas por esses Julgadores. Isso porque diversas exigências precisam ser justificadas e devidamente esclarecidas a bem do interesse público e da legalidade do próprio procedimento que se pretende realizar. Uma série de itens completamente dispensáveis e/ou realizados por meio de outras ferramentas é alçada à condição de obrigatoriedade, o que fatalmente resultará na classificação de uma única empresa, para qual as especificações técnicas encontram-se, ainda que sem intenção dessas autoridades, dirigidas à solução tecnológica apenas por ela comercializada.

Em uma rápida busca na *internet*, junto ao portal eletrônico de determinada empresa do ramo, é possível perceber a verdadeira transcrição literal de diversos módulos licitados, tais como o de sistema de arrecadação de repasses federais e estaduais (http://www.el.com.br/?page_id=2289) ou as características específicas de *WebServices* (<http://wwwold.el.com.br/elnew/software/services.pdf>)

Como exemplo de itens obrigatórios constantes do edital, mas fornecidos por apenas uma empresa do mercado podem-se citar: **i) Possuir ferramenta de**



criação/edição de relatórios que permita o desenvolvimento de novos relatórios a partir da base de dados existentes, bem como a edição dos relatórios novos e os já existentes, e suas inclusões no menu de cada sistema sem a necessidade de compilação do código-fonte (subitem 23 – item 2); ii) Todos os relatórios de todos os sistemas aplicativos envolvidos devem poder ser incorporados ao sistema de informações gerenciais automaticamente no menu, quando desejar, sem a necessidade de substituição do executável (subitem 24 – item 2); iii) especificações técnicas do SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (Módulo IV); ISS Bancário e do MÓDULO XIV – OBRAS

Enfim, resta indubitável o direcionamento do objeto à determinada marca específica, atendida por apenas uma única empresa do mercado. Quais sociedades empresariais do mercado possuem os sistemas que são descrições literais de produtos de uma determinada empresa? Impossível!

O edital em referência traz consigo especificações técnicas tidas como obrigatórias, mas, bastante idênticas àquelas consignadas em outros certames licitatórios promovidos por entidades municipais, os quais, pelo direcionamento técnico, ainda que não intencional, tiveram a participação isolada de um único fornecedor de sistemas, dentre as quais podem ser citados: Câmara Municipal de Guarapari/ES (Pregão Presencial 08/2017) Câmara Municipal de Barra de São Francisco/ES (Tomada de Preços 02/2017); Câmara Municipal de Martins Soares/MG (Pregão Presencial 01/2017); SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ITARANA (Pregão Presencial 07/2015); Prefeitura de Marataízes/ES (Pregão Presencial 08/2015); Prefeitura Municipal de Petrolina/PE (Pregão Presencial 136/2014), Prefeitura Municipal de Jaguaré/ES (Pregão Presencial 001/2014); Prefeitura Municipal de São José do Calçado/ES (Pregão Presencial 014/2014); Prefeitura Municipal de João Neiva/ES (Tomada de Preços 014/2014); Prefeitura Municipal de Diamantina/MG (Pregão Presencial 158/2014).

Em uma época de denúncias de irregularidades em licitações realizadas no país, muitas delas divulgadas amplamente nos meios de comunicação, tais como editais direcionados, idênticos em sua descrição técnica, dentre outras, **deve essa Municipalidade ser alertada para o desgaste desnecessário que incorrerá caso mantenha o presente edital**, a despeito das ilegalidades a seguir apontadas.

Ainda que sem intenção, os sistemas especificados no edital contemplam uma solução tecnológica pertencente de modo exclusivo a uma determinada empresa do ramo, o que não deve ser ratificado por essa Prefeitura, **diante da inutilidade de diversas funcionalidades, as quais apenas servem para restringir a participação de empresas e conseqüentemente fazer com que esse município perca uma gama de propostas vantajosas**. O edital e seu Termo de referência do edital possuem dezenas de itens desnecessários, estranhos aos sistemas licitados e baseados, ainda que sabidamente sem intenção, na descrição técnica de uma determinada empresa do ramo.

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no **Acórdão nº TC -099/2014** (e, ainda, no TC – 1696/2011) julgou, inclusive, questão alusiva exatamente ao uso indevido de editais de softwares de gestão pública no Estado do Espírito Santo, nos moldes do ora publicado por esse Instituto:

“ALIÁS, PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE IDÊNTICOS OBJETOS JÁ FORAM MATÉRIAS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE CONTAS. É O CASO DOS PROCESSOS TC 6936/2011 E 7501/2011 EM

QUE SE DISCUTIRAM REPRESENTAÇÕES CONTRA PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SEMELHANTES, MAS

NOS QUAIS, AO FINAL, PROCEDEU-SE À ANULAÇÃO DOS CERTAMES.

COMO NA SITUAÇÃO DESCRITA PELA EQUIPE DE AUDITORIA, NO CASO DESCRITO NOS AUTOS DO PROCESSO 7501/2011, IDENTIFICOU-

SE QUE A EMPRESA [...] JÁ ERA PRESTADORA DOS SERVIÇOS NO ÓRGÃO QUANDO FOI DEFLAGRADO O CERTAME VISANDO A LOCAÇÃO DE LICENÇAS, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARES DE GESTÃO ADMINISTRATIVA.

TANTO NAQUELE CASO COMO NESTE, OS ÓRGÃOS NÃO JUSTIFICARAM OU ESPECIFICARAM SUAS NECESSIDADES, MAS UTILIZARAM MINUTA DE EDITAL DE SEMELHANTE TEOR, QUE IMPRESSIONAM PELA IDENTIDADE INCLUSIVE ENTRE QUESITOS E ERROS DE GRAFIA, O QUE SINALIZA A OCORRÊNCIA DE ACERTO PRÉVIO COM A FUTURA CONTRATADA, SENDO POSSÍVEL CRER QUE A EMPRESA TERIA INCLUSIVE FORNECIDO OU COLABORADO COM A ELABORAÇÃO DO MODELO EDITALÍCIO.[...]

DIANTE DA ROBUSTEZ DAS PROVAS E CONSTATAÇÕES FEITAS NAQUELA OCASIÃO, A ÁREA TÉCNICA CONCLUIU “QUE O EDITAL RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME E FAVORECE O LICITANTE QUE PORVENTURA JÁ TENHA SEUS SISTEMAS INSTALADOS NA PREFEITURA”,

RECOMENDANDO-SE, FINALMENTE, A ANULAÇÃO DO CERTAME.

ASSIM, TOMANDO O CONJUNTO DE PROVAS INDICIÁRIAS E ANALISANDO-OS SOB O PRISMA DA LÓGICA DEDUTIVA, CONFIRMA-SE O DIRECIONAMENTO DO CERTAME E A CONSEQUENTE RESTRIÇÃO AO SEU CARÁTER COMPETITIVO, SITUAÇÃO CORROBORADA PELO FATO DE QUE APENAS A EMPRESA [...] PARTICIPOU DA TOMADA DE PREÇOS 1/2010.”

Como já dito, as licitações com as mesmas descrições técnicas do objeto ora licitado, especialmente aquelas dispostas no Anexo I, invariavelmente, terminam por ter como vencedora uma única e determinada empresa do mercado.

Sendo assim, constando no edital uma descrição técnica bastante individualizada e ainda que sem intenção dirigida a um software especificamente comercializado no mercado por uma empresa, **COMO FOI POSSÍVEL OBTER TRÊS OU MAIS ORÇAMENTOS DE EMPRESAS DO MERCADO PARA SE OBTER O PREÇO ESTIMADO DA PRESENTE LICITAÇÃO?**

Para se instaurar o presente certame acredita-se que tenha sido feita uma obrigatória pesquisa prévia junto ao mercado para a definição da despesa a ser gasta por essa entidade para a execução do objeto licitado, **a qual deveria contemplar TODAS as características dos sistemas descritas em 81 páginas no Termo de Referência.**

De outro lado, é preciso que se divulguem os orçamentos obtidos e, principalmente, os respectivos pedidos de cotação dessa entidade, para saber se os mesmos



tiveram como base todas as condições e características descritas no Anexo I como obrigatórias ao atendimento, ESPECIALMENTE AQUELAS JÁ APONTADAS ACIMA.

SE FORAM APRESENTADOS, ORÇAMENTOS É PORQUE TAIS EMPRESAS:

I) ATUAM EFETIVAMENTE NO MERCADO DO OBJETO LICITADO;

II - JÁ PARTICIPARAM DE LICITAÇÕES SIMILARES;

III) POSSUEM SISTEMAS QUE ATENDEM 100% ÀS FUNCIONALIDADES

EXIGIDAS NO ANEXO I.

Se outras empresas do mercado cotaram preços é porque evidentemente possuem logística e experiência no mercado para atender a 100% dos requisitos técnicos listados pelo edital. No entanto, sabendo-se de antemão que as especificações técnicas induzem a um único fornecedor, com farta documentação probatória inclusive, deve essa instituição ser alertada para se evitar irregularidades que possam ser futuramente questionadas.

De acordo com posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Gerais:

“MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – ANEXO – DEMONSTRATIVO DE ORÇAMENTO – CAPACIDADE TÉCNICA – VÍNCULO EMPREGATÍCIO – PERÍODO MÍNIMO – NULIDADE. - É NULO O EDITAL DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARES, INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MENSAL, DESPROVIDO DO ANEXO OBRIGATÓRIO DEMONSTRATIVO DO ORÇAMENTO e que, no item capacidade técnica, exige vínculo empregatício dos responsáveis técnicos de pelo menos noventa (90) dias, antes da abertura do envelope habilitação. - Sentença confirmada, em reexame

necessário. Prejudicado o recurso voluntário (Processo nº1.0105.04.114.374-1 – TJMG – Relator Nilson Reis. Publicado em 21/10/2005)

Em vista do exposto acima, essa Administração tem o dever de informar: **OS PREÇOS DE MERCADO PESQUISADOS, QUANDO OS MESMOS FORAM ORÇADOS, PERANTE QUE EMPRESAS DO MERCADO E SE DO PEDIDO DE ORÇAMENTO CONSTAVAM TODAS AS ESPECIFICAÇÕES ORA TRAZIDAS PELO EDITAL EM COMENTO E CONSIDERADAS COMO OBRIGATÓRIAS.**

De posse de tais dados, será possível saber EFETIVAMENTE se as empresas que apresentaram o orçamento a essa entidade são realmente atuantes e comercializam no mercado os softwares com todas as características descritas no Anexo I.

Evidentemente, não se deseja com a presente impugnação impedir essa Administração de obter a solução tecnológica pretendida, porém, constata-se que o Anexo I contém descrições técnicas que direcionam o certame licitatório e impedem a participação de dezenas de empresas do ramo do objeto ora licitado. O direcionamento do objeto da licitação, ainda que involuntário, é prática totalmente vedada tanto pela Lei de Licitações, quanto pela doutrina pátria. Nos dizeres da Professora Dora Maria de Oliveira Ramos³:

"DEVE A ENTIDADE LICITANTE, NO ENTANTO, CUIDAR PARA NÃO ESPECIFICAR O BEM DE FORMA A DIRECIONAR O PROCEDIMENTO A UM ÚNICO FORNECEDOR. SE EXISTE UMA JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A ESCOLHA, LÍCITO SERÁ A ADMINISTRAÇÃO FAZÊ-LA, CABENDO-LHE O ÔNUS TÃO SOMENTE DE DEMONSTRAR NOS AUTOS DA CONTRATAÇÃO A CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA. NÃO EXISTINDO ESTA, NÃO PODERÁ USAR DE SUBTERFÚGIOS PARA DAR APARENTE LEGALIDADE A SEU PROCEDIMENTO, DIRIGINDO A LICITAÇÃO." (grifos nossos)

³ Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, Malheiros, São Paulo, 2000, p.65.
Endereço: Rua João Pessoa de Matos, 175 – 2º Andar – Praia da Costa - 29.101-115 – Vila Velha – ES

Inexiste justificativa técnica que ampare a imposição de tais descrições, as quais, caso mantidas, arruinarão a competição desejada para a licitação ora realizada, bem como será alvo de encaminhamento às autoridades competentes visando a anulação do presente certame licitatório.

A Administração deve buscar sempre o aumento a competitividade. Com efeito, ao propiciar que o objeto do presente certame seja fornecido por mais de uma empresa, é indiscutível que a competitividade aumentará e que a Administração poderá conseguir melhores preços. Ratificando tal posicionamento, o renomado autor Celso Antônio Bandeira de Mello⁴ entendeu que **“as especificações não podem ultrapassar o necessário para o atingimento do objetivo administrativo que comanda seu campo de discricionariedade.”**

Não se pode estabelecer critérios de avaliação da aptidão técnica com limitações que identifiquem a discriminação de um proponente em relação a outro, naquilo que seja compatível ou adequado com o objeto do certame. Para que se possam interpretar as regras editalícias, cumpre trazer à luz, os ensinamentos da Professora Dora Maria de Oliveira Ramos:

“não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que reduzir drasticamente o universo de licitantes dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente estrito a eles, ilegal será a exigência, a violação do art. 3º, §1, da lei 8666/93.

Ademais, tais condições, se assim aplicadas, são restritivas e ferem o caráter de isonomia que deve reger os certames públicos, nos termos do inciso XXI, do artigo 37, da

⁴ Licitação, 1ª edição, São Paulo, RT, p.16.

**GOVBR**
GOVERNANÇA BRASIL

Constituição Federal, c/c o inciso I, do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que diz ser vedado:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Assim, revela-se necessária a alteração do Edital de Licitação, na forma da legislação pátria, permitindo-se um melhor aproveitamento dos recursos públicos, tornando mais barata a contratação em face da ampliação da competitividade sob pena de estar-se ferindo frontalmente ao princípio da legalidade, estabelecido na Constituição da República:

"Art.37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e , também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES." (grifos nossos)

A ora impugnante acredita que essa Prefeitura não compactua com expedientes que fujam da legalidade e por isso entende que a presente impugnação será devidamente apreciada e apurada para que o edital ora contestado possa ser reformulado de molde a não pairarem quaisquer dúvidas quanto à observância dos Princípios da Legalidade e da Igualdade entre os licitantes.



II.2. Da Demonstração Técnica Facultativa dos Sistemas Informatizados e Ausência de Critérios de Julgamento Objetivos

O edital em comento disciplina no item 24.1. uma possível e facultativa realização da demonstração técnica dos softwares licitados da detentora da melhor proposta no certame:

24 – AMOSTRAS / LAUDOS TÉCNICOS

24.1. A detentora da melhor proposta PODERÁ ser convocada para, em até 2 (dois) dias úteis, a contar da solicitação do pregoeiro, iniciar a apresentação/demonstração dos seus respectivos softwares, para verificação do cumprimento dos requisitos contidos nas especificações técnicas de caráter obrigatório conforme PROJETO BASICO.

24.2. Serão verificados todos os itens mencionados no ITEM 2 “ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS”. O não atendimento de quaisquer dos requisitos resultará na desclassificação da licitante.

24.3. A licitante deverá disponibilizar técnico(s) qualificado(s) para a demonstração e operação da solução durante a realização do teste de conformidade, capaz de demonstrar todas as funcionalidades exigidas, bem como esclarecer eventuais dúvidas.

24.4. Correrão por conta da Licitante todas as despesas com transporte, hospedagem e alimentação para seus funcionários, bem como as decorrentes de fatores logísticos para a instalação/preparação do ambiente.

24.5. Na data agendada para início das apresentações a detentora da melhor proposta deverá comparecer no endereço indicado munida dos equipamentos (notebook, computadores desktop, projetores, cabos de rede, etc.) bem como do pessoal adequado para a efetiva demonstração/certificação da ferramenta proposta.

24.6. Os trabalhos de preparação do ambiente pela licitante, assim como o desenvolvimento dos testes, deverão acontecer em dias úteis entre 08h e 17h, com intervalo mínimo de 01h para almoço.

24.7. Somente será concedida uma única oportunidade de realização da prova de conceito para a empresa proponente.

24.8. Após a conclusão dos testes de conformidade, a equipe da Contratante elaborará, no prazo de 03 (três) dias úteis, relatório informando os



resultados. O Pregoeiro convocará todas as interessadas a comparecerem à sessão pública para divulgação do resultado final, oportunidade em que, sendo aprovada a solução, será oportunizado às demais interessadas à manifestação do interesse recursal, devidamente motivado.

24.9. Caso a detentora da melhor proposta não comprove o pleno atendimento a todos os itens descritos neste projeto, será convocada a licitante detentora do segundo melhor preço para exercício do mesmo procedimento, bem como as remanescentes observadas a ordem de classificação final das propostas.”

Da análise dos itens supra, depreendem-se várias irregularidades que precisam ser sanadas a bem do interesse público e da legalidade da disputa licitatória que se pretende realizar.

Primeiramente, o edital prevê que a referida fase de demonstração técnica **poderá ou não ser realizada**, a critério do Pregoeiro. Portanto, a análise das funcionalidades dos sistemas informatizados licitados e descritos no edital e Anexo I é, de acordo com o edital, **apenas uma possibilidade que somente será realizada se o i. Pregoeiro assim entender como necessária**. Em suma, tal “demonstração” do objeto pelo licitante vencedor dependerá da vontade exclusiva do condutor responsável pelo certame.

Nesse formato, podem ocorrer situações absurdas, tais como:

- i) a exigência de demonstração técnica para um licitante e a dispensa a outro participante (contrariedade ao Princípio da Igualdade); e
- ii) a não realização de demonstração do produto (já que é opcional), o que, por consequência, admitirá a possibilidade de se contratar fornecedor sem se saber se os sistemas informatizados atendem ao que o edital exige.



De outro lado, a mencionada "demonstração" definida prescinde de informações importantes acerca da análise de conformidade do objeto, as quais precisam ser esclarecidas a todos os interessados.

Por exemplo, precisa restar delimitado no edital, de modo expresso:

I - O tempo máximo de duração da demonstração,

II - O intervalo máximo de tempo entre o final da fase de lances e a convocação ao licitante para iniciar a demonstração (o edital diz apenas o prazo de 02 dias úteis após a convocação. Mas, e antes da convocação?),

III - a ordem de avaliação dos quesitos dispostos em 81 (oitenta e uma) páginas do Anexo I (Termo de Referência) e, ainda, que, para cada dia de sessão de demonstração pública dos sistemas, deverá ser lavrada ata assinada pelos presentes, inclusive constando os eventuais apontamentos dos licitantes.

Além disso, não consta no edital os nomes dos servidores que farão a avaliação e emitirão o parecer de admissibilidade, já que estes deveriam ser previamente nomeados antes mesmo do início da licitação. **Ora, se haverá uma demonstração dos sistemas, os critérios de avaliação e os julgadores precisam estar previstos e divulgados a todos os concorrentes e interessados.**

Enfim, os critérios de julgamento de uma licitação não podem ser escolhidos subjetivamente pelo município apenas após a abertura do certame. Acerca da matéria, cabe destacar o voto do Conselheiro Relator do TCE/SP, Robson Marinho, que aborda o aspecto mais amplo do estabelecimento de critérios de julgamento das propostas:

"(...) OUTRO FATOR QUE TAMBÉM SE MOSTRA CONTROVERTIDO ENVOLVENDO SOBREDITOS EXAMES E, PORTANTO, MERECEDOR DE REVISÃO RELACIONA-SE AOS **CRITÉRIOS QUE CONDUZIRÃO AOS RESULTADOS, E NÃO ESTÃO EXPRESSAMENTE DEFINIDOS NO EDITAL** (SUBITEM 5.4.2). **OBVIAMENTE QUE**

ESTA ANÁLISE, CUJOS PARÂMETROS TÉCNICOS QUE A NORTEARÃO SÃO DESCONHECIDOS DOS INTERESSADOS, LEVA INEVITAVELMENTE A UM JULGAMENTO SUBJETIVO, FERINDO O QUE PRECONIZA O ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93, SOBRETUDO PORQUE PODERÁ ENSEJAR A REPROVAÇÃO DO PRODUTO E CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. (TC-020002/026/2009, TC-020011/026/2009 e TC-020012/026/2009 – Exame prévio de edital – <http://www.tce.sp.gov.br/>)

Seguindo a jurisprudência do TCE-SP, veja-se também o já transcrito voto do Conselheiro Relator Eduardo Bittencourt Carvalho, acolhido por unanimidade conforme acórdão correspondente, na Representação contra Edital de Pregão Presencial (exame prévio de edital), em nota deste parecer, em resumo, nos seguintes termos:

"(...) DE OUTRA PARTE, TAMBÉM SE MOSTRA PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DIRIGIDA CONTRA A AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES E PARÂMETROS OBJETIVOS PARA A AFERIÇÃO DA ACEITABILIDADE DAS AMOSTRAS, À VISTA DA COMPLETA OMISSÃO A RESPEITO NAS CLÁUSULAS DO ITEM "08", DO ANEXO I, O QUE SE MOSTRA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, CONSAGRADO NA LEI GERAL DAS LICITAÇÕES." (GRIFAMOS). (TC 022245/026/10 e TC 000656/008/10, de 28 de julho de 2010).

Diante disso, devem tais critérios de julgamento dos requisitos técnicos do objeto licitado ser definidos no edital, de modo igualitário e transparente a todos os licitantes, na forma em que ora requerida, evitando-se assim a contrariedade aos princípios da Legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

Ora, se a demonstração técnica dos softwares ofertados é uma POSSIBILIDADE, ou seja, poderá ser exigida ou não, tem-se que a inclusão de regras classificatórias para tal procedimento devem ser obrigatórias. Isso porque **se haverá um julgamento classificatório com base em tal exame técnico, a realização de tal demonstração é um DEVER, ou seja, uma obrigação dessa entidade para com os participantes** e não uma possibilidade, algo facultativo a depender da conveniência do ente licitante.





Por isso, deve-se, a bem da legalidade e da transparência:

- i) ser determinada como obrigatória e não facultativa a avaliação de conformidade do objeto ofertado com a descrição do Anexo I;
- ii) ser divulgada previamente no edital a comissão técnica do município, nomeada por meio de publicação na imprensa oficial, que irá atuar no certame licitatório em tal análise de compatibilidade entre o que se oferta e o que se obriga a cumprir (Anexo I);
- iii) ser indicada a ordem de avaliação dos quesitos técnicos e como será feita tal análise, tempo de duração máxima, prazo para início após o fim da sessão de lances.

III.3. Do Prazo de Implantação - Contradição

No edital impugnado encontra-se exigência contraditória quanto ao **prazo de implantação do objeto licitado**. Isso porque ora tal obrigação consta inserida no item 18.2. do ato convocatório e demanda ao futuro contratado a **entrega total do objeto em 20 (vinte) dias a contar da ordem de serviço**, ora o Anexo I, de modo bastante diverso, dispõe que a citada entrega deverá se dar em 180 (cento e oitenta) dias após recebimento da ordem de serviço:

"18.2. - O PRAZO DE ENTREGA/EXECUÇÃO DOS BENS/SERVIÇOS SERÁ DE MÁXIMO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO."

"A IMPLANTAÇÃO DOS MÓDULOS LICITADOS NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇOS."

Da análise do exposto, depreende-se que o objeto da licitação em epígrafe encontra-se descrito de forma insuficiente e inadequada pela falta de definição sobre o prazo de conclusão da implantação do objeto que será entregue.

Tais fatores contraditórios fatalmente acarretarão na frustração do certame licitatório em epígrafe, até porque o objeto licitado não pode conter obscuridades ou imprecisões. Cumpre esclarecer que a manutenção do edital na forma em que se encontra afronta diretamente o disposto no §1º do art. 44 da Lei nº 8.666/93:

“§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Não foi outro o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles⁵:

“... o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar o contrato com a Administração; SE FICAR INDEFINIDO OU MAL-CARACTERIZADO, PASSARÁ PARA O CONTRATO COM O MESMO VÍCIO, DIFICULTANDO OU, ATÉ MESMO, IMPEDINDO SUA EXECUÇÃO. Para que tal não ocorra, para que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público e para que as propostas sejam objetivamente julgadas, o objeto da licitação deve ser convenientemente definido no edital ou convite.”

Por essa razão, deve o edital ser revisado, para que as informações ora solicitadas, cruciais para definição da participação de licitantes e oferta de propostas, sejam devidamente esclarecidas a bem do interesse público, do julgamento objetivo e da lisura do presente procedimento.

⁵ Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1999, p.42.
Endereço: Rua João Pessoa de Matos, 175 – 2º Andar – Praia da Costa - 29.101-115 – Vila Velha – ES
Tel: (27) 3038-1900 | CNPJ: 00.165.960/0011-83 | Site: www.govbr.com.br



II.4 - Da Exigência Indevida para a Fase de Habilitação – Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal de Viana

O item 9.2.3., alínea “f”, do edital exige dos licitantes como condição de habilitação (regularidade fiscal) no certame a apresentação de certidão de regularidade com a Fazenda Municipal de Viana:

9.2.3 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

[...]

f) Prova de Regularidade Fiscal do Município de Viana, ES;

Porém, constata-se que tal exigência é completamente descabida e inadequada posto que insere, na órbita dos requisitos de regularidade fiscal, um documento que, além de não possuir previsão normativa (artigo 29 da Lei nº 8.666/93), não possui sustentação legal ou jurídica.

A prova de situação regular perante a Fazenda Municipal na fase de habilitação, de acordo com a norma em vigor, deve ser feita com a apresentação da Certidão Negativa dos Tributos Municipais, obtida na Secretaria da Fazenda do município em que for sediada a empresa licitante. **Em regra, a exigência de apresentação de qualquer certidão expedida em local diferente do da sede ou domicílio do licitante é ilegal.**

De acordo com o preceituado na Lei nº 8.666/93 para a avaliação da regularidade fiscal dos licitantes na fase de habilitação:

“Art. 29. **A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:**

[...]

III - **prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE**, ou outra equivalente, na forma da lei;”



Com efeito, nota-se que a Lei nº 8.666/93 claramente limitou as exigências quanto à regularidade fiscal dos licitantes, vedando expressamente a fixação de requisitos não expressamente dispostos em lei e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado. E foi além, ao determinar que a prova de regularidade com a Fazenda Municipal se limite ao local de sua sede.

Assim, não pode o agente público incluir no rol de documentação de habilitação uma comprovação que não aquela expressamente disposta na lei, sob pena de restar nulo todo o procedimento em face de vício insanável que afronta o Princípio da Legalidade, positivado no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no art. 37 da Constituição da República.

Por consequência lógica, o edital não está autorizado a requerer dos licitantes uma exigência de regularidade fiscal não prevista em Lei, como é o caso de uma certidão de regularidade para com município no qual não resta situada a sede do concorrente. Não há legislação específica que ampare tal exigência, jamais exigida pelos editais nacionais na contratação do objeto licitado.

Ademais, tais condições editalícias, se assim aplicadas, são restritivas e ferem o caráter de isonomia que deve reger os certames públicos, nos termos do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, c/c o inciso I, do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que diz ser vedado:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Sendo assim, chega-se com facilidade a algumas conclusões: 1) não há lei que obrigue as empresas sediadas fora do município de Viana a possuírem certidão de regularidade com tal Fazenda municipal para fins de licitação. Isso tanto é verdade que o edital em tela sequer cita o comando legal que regule tal obrigação.

Trata-se de inovação feita por esse órgão licitante, mas que não é permitida pela lei. Inexiste qualquer razão de ordem técnica ou legal que possa admitir a permanência da exigência ora impugnada. Observa-se que o presente edital cometeu um erro material, face à incompatibilidade técnica, bem como a inexistência de lei especial que discipline e obrigue tal certidão para fins de licitação pública.

Desse modo, nota-se claramente que a exigência constante do ato convocatório, além de não coadunar com as disposições legais pertinentes, constitui-se em requisito desnecessário à comprovação da aptidão do licitante para a execução do objeto licitado, devendo ser de plano excluída, o que desde já se requer.

Segundo o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República⁶, o qual somente permite nos editais as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O renomado autor Marçal Justen Filho⁷, por sua vez, combate de forma veemente a inclusão de condições de habilitação que ferem o referido dispositivo constitucional:

"A CONSTITUIÇÃO NÃO DEFERE AO ADMINISTRADOR A FACULDADE DE, AO DISCRIMINAR AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO, OPTAR PELA MAIOR SEGURANÇA POSSÍVEL. COMO JÁ SE AFIRMOU ACIMA, A CONSTITUIÇÃO

⁶ "Art.37 – A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte: XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

⁷ Ob. cit. p. 337/338.



DETERMINA QUE O MÍNIMO DE SEGURANÇA CONFIGURA O MÁXIMO DE RESTRIÇÃO POSSÍVEL.[...] SE A ADMINISTRAÇÃO TIVER AVALIADO MAL A REALIDADE, REPUTANDO COMO INDISPENSÁVEL UMA EXPERIÊNCIA QUE TECNICAMENTE SE REVELA COMO DISPENSÁVEL, SEU ATO NÃO PODE PREVALECER.[..] NESTE PONTO É IMPERIOSO DESTACAR QUE A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA APENAS EXIGÊNCIAS QUE CONFIGUREM UM MÍNIMO DE SEGURANÇA. PORTANTO, NÃO SE ADMITEM EXIGÊNCIAS QUE VÃO ALÉM DISSO. LOGO, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODERÁ RESPALDAR SEUS ATOS COM A INVOCAÇÃO DE QUE A EXIGÊNCIA AMPLIA SUA SEGURANÇA. É EVIDENTE QUE O MÁXIMO DE SEGURANÇA CORRESPONDERIA AO MÁXIMO DE RESTRIÇÃO. ESSA NÃO É A SOLUÇÃO AUTORIZADA PELA CONSTITUIÇÃO.”

Assim, não pode a Administração Pública, baseada em um suposta segurança, exigir algo que extrapola os limites legais e que em vez de proteger o órgão licitante o prejudica, afastando competidores e limitando a participação na licitação e, por consequência, eliminando desnecessariamente propostas vantajosas.

É de bom alvitre ressaltar que o edital de licitação não deve exigir documentos em demasia e, muito menos, requisitar comprovações desproporcionais ao objeto licitado. Essa é a lição dos renomados autores e juristas Toshio Mukai⁸: e Adilson Abreu Dallari⁹:

“Não se exige senão o necessário e quando necessário, DISPENSANDO-SE REQUISITOS INÚTEIS, MERAMENTE BUROCRÁTICOS OU INDEVIDAMENTE RESTRITIVOS DA PARTICIPAÇÃO OU HABILITAÇÃO. COISAS DESSE TIPO SERVEM APENAS PARA CRIAR EMPECILHOS QUE ENSEJAM CONTENDAS JURÍDICAS INTERMINÁVEIS E IMPEDEM O DESENVOLVIMENTO DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. POR ISSO DEVEM SER SIMPLEMENTE ELIMINADAS DO EDITAL. ENFIM, O QUE INTERESSA SABER, O QUE PRECISA SER COMPROVADO, É A APTIDÃO PARA REALIZAR O OBJETO DO FUTURO CONTRATO, SENDO EXIGÍVEL, PORTANTO, APENAS O QUE FOR PERTINENTE E SUFICIENTE PARA GARANTIR (ATÉ A MEDIDA DO

⁸ Licitações e Contratos Públicos. 5ª edição. Saraiva.1999. São Paulo. p.52.

⁹ Aspectos Jurídicos da Licitação – 5ª edição. Editora Saraiva– São Paulo.2000.

Endereço: Rua João Pessoa de Matos, 175 – 2º Andar – Praia da Costa - 29.101-115 – Vila Velha – ES



RAZOÁVEL) TAL EXECUÇÃO, VEDADAS EXIGÊNCIAS SUPÉRFLUAS.” (grifos nossos)

Assim, requer seja excluída a exigências ilegal constante do item 9.2.3. alínea “f”, sob pena de total e flagrante ilegalidade do certame, bem como encaminhamento às autoridades competentes para conhecimento e declaração de nulidade da licitação ora pretendida.

II.5. - Da Contradição entre o Prazo de Vigência Contratual e os Pagamentos por Serviços Prestados

No item 5 do Anexo I do ato convocatório estabeleceu-se que os serviços serão executado em 12 (doze) meses:

“5. PRAZO, LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO:

a. PRAZO

A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS AJUSTADO TERÁ DURAÇÃO DE 12 (DOZE) MESES, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes contraentes, devidamente justificados e por interesse da Administração, limitando a 48 (quarenta e oito) meses, na forma do Art. 57 – IV da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.”

Ao mesmo tempo, o Anexo II (Modelo de Proposta Comercial) traz consigo determinação para que o licitante cote valor Global de Locação e Manutenção pelo Período de 12 (doze) meses.

Já no item 2 do já mencionado Anexo I, restou estabelecido que a futura contratada terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implantar os sistemas licitados:

“A IMPLANTAÇÃO DOS MÓDULOS LICITADOS NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇOS.”



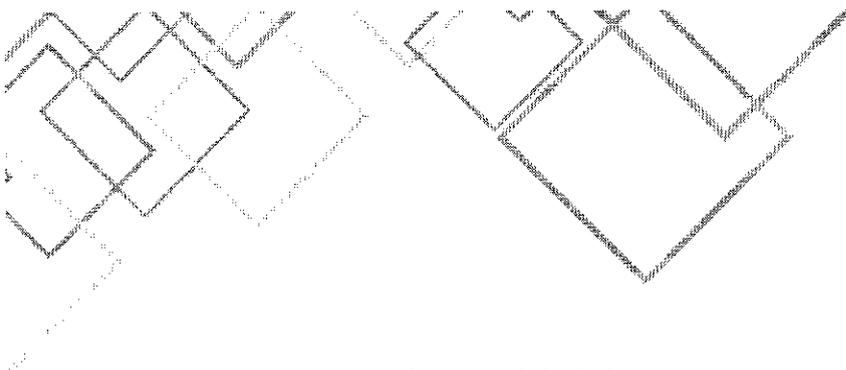
Diante disso, **sabendo-se que o contratado levará até 180 (cento e oitenta) dias para colocar os sistemas em funcionamento, como é possível afirmar que a locação será cotada na proposta, bem como paga por essa Municipalidade em 12 (doze) parcelas mensais?** Ora, certamente, após o efetivo início da operação dos sistemas somente restarão mais 06 (seis) meses de contrato à locação e manutenção (e não 12 como equivocadamente estabelecido).

Como justificar então a locação dos sistemas em período no qual o mesmo encontrar-se-á sendo ainda instalado? **Isso tudo representa um custo adicional e inexistente!** Se o contrato original possui validade por apenas 12 (doze) meses e, inclusive, a proposta deve ser feita tendo como base esse período de locação e manutenção (Anexo III) e sabendo-se que a locação efetiva dos sistemas somente passará a vigorar de fato 60 dias depois, não condiz com a realidade uma proposta comercial (bem como um orçamento ou preço estimado – item 16 do Anexo I) que considere a locação dos citados softwares por um número de meses que na prática não ocorrerá.

Conforme observado, tais serviços somente serão executados após a implantação, conversão e treinamento, isto é, a locação não será paga em 24 parcelas mensais. Isso extrapolaria o prazo contratual definido, o que precisará ser corrigido a bem do interesse público e da legalidade do presente certame.

II.6. Outras Improriedades

i) Consta no item 7.1., em vez da indicação da data e horário de credenciamento dos licitantes, expressões “xxxxxx”, indicando equívoco que precisa ser sanado, a fim de que não restem no corpo de ato convocatório impropriedades e omissões que possam ensejar a nulidade do certame.



ii) No item 9.2.2. "f" consta que a validade da certidão negativa de falência e concordata, a ser apresentada no envelope de habilitação dos licitantes, deve ter data não superior a 30 (trinta) dias contados da data de encerramento da sessão de disputa. No entanto, tal cláusula se mostra irregular na medida em que a sessão de disputa pode perdurar por longo tempo, ser suspensa ou prorrogada, o que faria com que a citada certidão perdesse sua validade. Com efeito, a validade da documentação de habilitação deve estar adstrita apenas à data de abertura da sessão pública, tal como determina a lei.

iii) Consta no item 9.2.4.2. exigência de que o atestado de capacidade técnica deve necessariamente conter o endereço de correio eletrônico do representante que assinar o citado documento. No entanto, trata-se esta de exigência impertinente, irrelevante e que não pode constar como obrigatória para fins de habilitação. Tal exigência impugnada é completamente descabida e inadequada posto que insere, na órbita dos requisitos de qualificação técnica do licitante, requisito que, além de não possuir previsão normativa, não possui sustentação legal ou jurídica para ser demandado como obrigatório em licitação pública. A Lei nº 8.666/93 limitou as exigências dirigidas aos licitantes, vedando expressamente a fixação de requisitos não expressamente dispostos em lei e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado. Assim, não pode o agente público incluir no rol de documentação de habilitação uma comprovação que não aquela expressamente disposta na lei, sob pena de restar nulo todo o procedimento em face de vício insanável que afronta o Princípio da Legalidade, positivado no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no art. 37 da Constituição da República.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto e diante das justificativas aqui apontadas, bem como cientes da seriedade dessa prestigiada Prefeitura, requer seja a presente impugnação julgada

Endereço: Rua João Pessoa de Matos, 175 – 2º Andar – Praia da Costa - 29.101-115 – Vila Velha – ES

Tel: (27) 3038-1900 | CNPJ: 00.165.960/0011-83 | Site: www.govbr.com.br



procedente, visando a ampliação da competitividade e a viabilidade da seleção da proposta mais vantajosa. Solicitamos ainda que seja disponibilizada cópia integral do presente Processo Licitatório.

Pede deferimento.

Vila Velha, 26 de dezembro de 2017.

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS

Ademir Vieira da Silva Endlich

CPF: 080.608.757-95

E-mail: ademir.vieira@govbr.com.br